



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.805 - SC (2014/0338729-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ARARANGUÁ - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CRICIÚMA - SC
INTERES. : MARIA MARLI DOS SANTOS SILVA
INTERES. : JUAREZ MARTINS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE CONTRABANDO E DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR O DELITO PREVISTO NA LEI N. 10.826/2003.

01. A conexão resta configurada quando a situação fática emoldurar quaisquer das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. Havendo condutas absolutamente distintas e sem relação de dependência probatória entre elas, não há conexão (STJ, Terceira Seção, CC 129.165/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/06/2014; AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 12/02/2014).

De ordinário, não há conexão, de modo a modificar a competência para processar e julgar as ações penais, entre as condutas tipificadas como crimes de contrabando (CP, art. 334-A) e de posse irregular de arma de fogo de uso restrito (Lei 10.826/2003, art. 16, parágrafo único, inc. IV).

02. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá/SC, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá/SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 24 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.805 - SC (2014/0338729-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ARARANGUÁ - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CRICIÚMA - SC
INTERES. : MARIA MARLI DOS SANTOS SILVA
INTERES. : JUAREZ MARTINS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

MARIA MARLI DOS SANTOS SILVA e JUAREZ MARTINS foram presos em flagrante em razão dos fatos assim descritos na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal:

"A denunciada MARIA MARLI DOS SANTOS SILVA manteve em depósito e expôs à venda cigarros fabricados no Paraguai, que sabia ser produto de importação clandestina. Além disso, esta, juntamente com o denunciado JUAREZ MARTINS, possuíam arma de fogo com numeração de série raspada e munição no interior de residência.

No dia 26.11.2013, a Polícia Civil de Araranguá/SC apreendeu 1 (um) revólver calibre 22 marca ROSSI, 3 (três) cartuchos calibre 22, 1 (um) coldre de nylon de cor preta e cigarros de origem estrangeira, sem a documentação fiscal pertinente, em uma edícula, na qual o denunciado JUAREZ reside, nos fundos do estabelecimento comercial na Favela do UICCA, conhecido anteriormente como 'Bar do Serrano', localizado na Rua Lavrador Capitão Pedro Fernandes, 690, Lagoão, Araranguá/SC, CEP 88900-000, o qual possui como proprietária a denunciada MARIA MARLI.

[...]" (fl. 05).

Por entender que não havia conexão entre as condutas tidas por delituosas relativamente ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, o Juiz Federal da 1ª Vara de Criciúma, da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, declinou da competência ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá/SC. Este, nos termos que seguem, suscitou conflito negativo:

"Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada, instaurada mediante denúncia do Ministério Público Federal, que visa apurar a responsabilidade criminal de Maria Marli dos Santos Silva e Juarez Martins, pela prática dos delitos de contrabando e porte ilegal de arma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação penal foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Criciúma/SC, mas posteriormente foi declinada a competência e encaminhada a esta unidade judiciária, em razão do reconhecimento, por aquele Juízo, da inexistência de conexão entre os delitos narrados na denúncia.

Da análise profunda dos autos, destoa-se do entendimento adotado pelo Juízo declinante.

No Direito Processual Penal brasileiro, mais especificamente no art. 76 do Código de Processo Penal, estão previstas as modalidades de conexão admitidas em nosso ordenamento jurídico, senão vejamos:

[...]

Verifica-se que, muito embora os crimes de porte ilegal de arma e contrabando, *in casu*, não se encaixem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 76 do Código de Processo Penal, estamos diante de uma situação típica de aplicação do inciso III do mencionado artigo, porquanto a prova a ser produzida para o esclarecimento dos delitos é comum, de modo que não há razões para que o material probatório que será realizado naquele Juízo tenha que ser novamente colhido por este.

Na concepção de Aury Lopes Jr., a natureza da conexão prevista no inciso III do mencionado artigo pode ser probatória ou de prejudicialidade.

A de natureza prejudicial é aquela em que a existência de um crime depende da existência prévia de outro. Já a conexão de natureza probatória é aquela em que a prova de um crime influi na prova do outro.

Vê-se, portanto, que o caso em tela retrata perfeitamente a conexão de natureza probatória, uma vez que, como já mencionado, a prova que servirá de base para a elucidação do delito de contrabando é a mesma que será utilizada para esclarecer o crime de porte ilegal de armas, mormente porque em uma única operação foram descobertos ambos os delitos, sendo que, consequentemente, tem-se o envolvimento das mesmas testemunhas.

Outrossim, importa destacar que a separação dos crimes em procedimentos diversos implicará diretamente na eventual pena a ser aplicada pelos eventos delituosos, por exemplo, o reconhecimento do instituto do concurso material, a fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda e até mesmo na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Ademais, em sendo o caso de conexão entre a Justiça Estadual e Justiça Federal, compete à Justiça Federal realizar o julgamento de todos os delitos apurados no presente feito, isso em razão da especialidade de sua natureza.

[...]

Assim, tem-se que o caso dos autos se enquadra perfeitamente à situação de conexão probatória, o que facilitaria a coleta da prova, sendo competente para julgamento o Juízo da Vara Federal, o qual declinou o presente procedimento a esta autoridade judiciária.

Por derradeiro, de se ressaltar que a ninguém interessa (muito menos ao Poder Judiciário) a suscitação de conflitos de competência, os quais importam sempre num desprestigiamento da atividade judiciária, mas tal se faz necessário no caso dos autos, por questão de economia processual, pois a prova a ser realizada em um, notadamente, poderia ser aproveitada para o outro delito, de modo que seria realizada uma única colheita de provas, e consequentemente a movimentação de apenas um órgão jurisdicional para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução dos delitos em questão.
[...]" (fls. 63/65).

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do Juízo suscitante para o processamento e julgamento da ação penal correspondente ao delito de posse ilegal de arma de fogo (fls. 77/79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.805 - SC (2014/0338729-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ARARANGUÁ - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CRICIÚMA - SC
INTERES. : MARIA MARLI DOS SANTOS SILVA
INTERES. : JUAREZ MARTINS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

VOTO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
(Relator):

01. Está inscrito na decisão do Juiz Federal:

"Visto que contém os requisitos do art. 41 do CPP, presentes indícios razoáveis da autoria e materialidade do crime, e não sendo hipótese de rejeição prevista no art. 395 do mesmo código, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Maria Marli dos Santos pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, alínea 'c', do Código Penal.

Com relação à denúncia contra Juarez Martins e Maria Marli dos Santos pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, há incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, ante a inexistência de conexão entre os delitos.

Nesse sentido, decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:
[...]

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa no tocante ao crime da Lei 10.826/03.

[...] (fls. 60/61).

Tenho que lhe assiste razão.

Sobre a conexão, dispõe o art. 76 do Código de Processo Penal:

"Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os atos imputados aos investigados caracterizam, em tese, os crimes de contrabando (CP, art. 334-A) e de posse irregular de arma de fogo de uso restrito (Lei 10.826/2003, art. 16, parágrafo único, inc. IV).

Repito: conforme assentado na denúncia, Maria Marli dos Santos Silva *"manteve em depósito e expôs à venda cigarros fabricados no Paraguai, que sabia ser produto de importação clandestina. Além disso, esta, juntamente com o denunciado JUAREZ MARTINS, possuíam arma de fogo com numeração de série raspada e munição no interior de residência"* (fl. 05).

A toda evidência, as duas condutas delitivas são absolutamente distintas. Nem sequer há entre elas dependência probatória.

Versando sobre caso similar, em 10/12/2014, ao julgar o Conflito de Competência n. 132.061/PR, esta Seção decidiu:

"1. A conexão resta configurada quando a situação fática emoldurar alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. Havendo condutas absolutamente distintas e sem relação de dependência probatória, não há conexão (STJ, Terceira Seção, CC 129.165/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 01/08/2014; AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/02/2014).

2. De ordinário, não há conexão, de modo a alterar a competência para processar e julgar as ações penais, entre as condutas tipificadas como crimes de descaminho (CP, art. 334) e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Lei 10.826/2003, art. 16).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitante" (CC 132.061/PR, de minha relatoria, julgado em 10/12/2014).

Transcrevo ementas de outros acórdãos que respaldam esse entendimento:

"1. A controvérsia destes autos se refere à existência ou não de conexão entre o crime de competência da Justiça Federal, uso de documento falso - identidade funcional do Senado Federal -, e os delitos de estelionato e de tráfico de drogas, cometidos sem afetação de bens, serviços ou interesses da União. Perquire-se a existência de contexto fático que revele causa modificadora da competência - conexão -, que determine o julgamento conjunto.

2. Embora se trate de concurso de crimes, não se verifica, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses de conexão, porquanto a apresentação do documento falso à autoridade policial, por um dos agentes, não guarda relação com os demais crimes, não havendo reflexos da prova de uns sobre os outros. Dessa forma, não ficaram configuradas as hipóteses do art. 76 do Código de Processo Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, a análise do caso concreto não determina o julgamento simultâneo das condutas delitivas, por se tratarem de fatos independentes e com características próprias. Outrossim, o julgamento do uso de documento falso perante a Justiça Federal e dos demais crimes perante a Justiça estadual não põe em risco a colheita da prova nem revela a possibilidade de decisões conflitantes, o que reforça a ausência de conexão no caso dos autos.

4. Prudente destacar que o Ministério Público Federal sinalizou tratar-se de possível 'falsificação grotesca, sequer podendo se falar em potencialidade lesiva', haja vista cuidar-se de "Identidade Funcional do Poder Judiciário do Senado Federal". Dessarte, sem pretender adentrar na tipicidade da conduta imputada, considero que referida ponderação reforça a inviabilidade de se remeter todos os fatos para julgamento perante a Justiça Federal, porquanto é possível que nem mesmo o delito que atraiu referida competência esteja caracterizado.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São José/SC, o suscitado" (CC 129.165/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 11/06/2014).

"1. O mero fato de os produtos descaminhados terem sido apreendidos no mesmo contexto em que também se verificou a configuração de elementos materiais referentes ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso restrito não atrai, por si só, a competência da Justiça Comum Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Ou seja, a configuração do crime de posse ilegal de arma, no caso, em nada depende da configuração do crime de descaminho.

2. Não demonstrada a conexão entre os delitos de descaminho e posse irregular de arma de fogo, não se mostra aplicável à espécie o disposto no verbete sumular n.º 122 desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 16/02/2014).

Acrescento que não há, nos autos, elementos de prova para se afirmar a existência de transnacionalidade na ação consistente na posse irregular de arma de fogo, circunstância que afirmaria a competência da Justiça Federal.

02. À vista do exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá/SC, ora suscitante, para processar e julgar o crime, em tese, de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0338729-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 137.805 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022133620148240004 004140022132 22133620148240004 4140022132
50098942820134047204

EM MESA

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ARARANGUÁ - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CRICIÚMA - SC
INTERES. : MARIA MARLI DOS SANTOS SILVA
INTERES. : JUAREZ MARTINS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá/SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.